

Bruxelas, 2 de dezembro de 2019
(OR. en)

14759/19
ADD 1

STAT 18
FIN 789

NOTA DE ENVIO

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	28 de novembro de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 617 final- ANEXOS 1a 3
Assunto:	ANEXOS do Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os dados relativos ao impacto orçamental da atualização anual de 2019 das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, e dos coeficientes de correção aplicados às mesmas

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 617 final- ANEXOS 1a 3.

Anexo: COM(2019) 617 final- ANEXOS 1a 3

Bruxelas, 28.11.2019
COM(2019) 617 final

ANNEXES 1 to 3

ANEXOS

do

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho
sobre os dados relativos ao impacto orçamental da atualização anual de 2019 das
remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, e dos
coeficientes de correção aplicados às mesmas

ANEXO I

ATUALIZAÇÃO ANUAL DE 2019 DAS REMUNERAÇÕES E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS E OUTROS AGENTES DA UNIÃO EUROPEIA, E DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO APLICADOS ÀS MESMAS

1.1. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão dos grupos de funções AD e AST a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2019:

1.7.2019	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
16	18 994,33	19 792,50	20 624,20		
15	16 787,82	17 493,27	18 228,35	18 735,49	18 994,33
14	14 837,60	15 461,11	16 110,80	16 559,04	16 787,82
13	13 113,98	13 665,04	14 239,26	14 635,43	14 837,60
12	11 590,57	12 077,61	12 585,13	12 935,26	13 113,98
11	10 244,12	10 674,58	11 123,14	11 432,61	11 590,57
10	9 054,10	9 434,55	9 831,02	10 104,52	10 244,12
9	8 002,30	8 338,57	8 688,98	8 930,71	9 054,10
8	7 072,70	7 369,90	7 679,59	7 893,26	8 002,30
7	6 251,08	6 513,76	6 787,48	6 976,32	7 072,70
6	5 524,91	5 757,08	5 998,99	6 165,90	6 251,08
5	4 883,11	5 088,30	5 302,11	5 449,63	5 524,91
4	4 315,85	4 497,20	4 686,18	4 816,55	4 883,11
3	3 814,47	3 974,78	4 141,81	4 257,02	4 315,85
2	3 371,37	3 513,03	3 660,66	3 762,50	3 814,47
1	2 979,73	3 104,93	3 235,40	3 325,43	3 371,37

2. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão do grupo de funções AST/SC a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2019:

1.7.2019	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
6	4 844,35	5 047,92	5 260,04	5 406,37	5 481,07
5	4 281,60	4 461,52	4 649,65	4 778,33	4 844,35
4	3 784,23	3 943,23	4 108,94	4 223,26	4 281,60
3	3 344,61	3 485,15	3 631,63	3 732,64	3 784,23
2	2 956,07	3 080,30	3 209,75	3 299,04	3 344,61
1	2 612,68	2 722,47	2 836,88	2 915,78	2 956,07

3. Quadro dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia a que se refere o artigo 64.º do Estatuto, contendo:

– os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de julho de 2019 às remunerações dos funcionários e outros agentes a que se refere o artigo 64.º do Estatuto (indicados na coluna 2 do quadro seguinte);

– os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 3, do anexo VII do Estatuto, às transferências dos funcionários e outros agentes (indicados na coluna 3 do quadro seguinte);

– os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de julho de 2019 às pensões, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto (indicados na coluna 4 do quadro seguinte);

1	2	3	4
País / Local	Remuneração 1.7.2019	Transferência 1.1.2020	Pensão 1.7.2019
Bulgária	57,5	55,7	
Chéquia	85,5	74,0	
Dinamarca	129,3	132,2	132,2
Alemanha	99,4	100,5	100,5
Bona	95,1		
Karlsruhe	96,5		
Munique	110,3		
Estónia	83,3	86,0	
Irlanda	119,2	123,3	123,3
Grécia	81,8	79,0	
Espanha	91,6	89,2	
França	117,7	110,0	110,0
Croácia	75,9	67,3	
Itália	95,2	95,5	
Varese	90,0		
Chipre	78,9	82,4	
Letónia	78,6	73,1	
Lituânia	75,1	67,7	
Hungria	75,3	64,0	
Malta	92,0	95,3	
Países Baixos	111,5	111,3	111,3
Áustria	106,0	108,2	108,2
Polónia	71,1	60,8	
Portugal	88,6	86,7	
Roménia	65,3	55,9	
Eslovénia	84,6	82,2	
Eslováquia	79,0	69,2	
Finlândia	118,1	120,3	120,3
Suécia	120,5	110,5	110,5
Reino Unido	132,9	121,4	121,4
Culham	102,0		

4.1. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, segundo parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2019 – 1023,56 EUR.

4.2. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, terceiro parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2019 – 1364,75 EUR.

5.1. Montante de base do abono de lar a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2019 – 191,44 EUR.

5.2. Montante do abono por filho a cargo a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2019 – 418,31 EUR.

5.3. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2019 – 283,82 EUR.

5.4. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2019 – 102,18 EUR.

5.5. Montante mínimo do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 69.º do Estatuto e o artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, do anexo VII, aplicável a partir de 1 de julho de 2019 – 567,38 EUR.

5.6. Montante do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 134.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2019 – 407,88 EUR.

6.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do Anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2019:

0 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	0 e 200 km
0,2110 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	201 e 1 000 km
0,3518 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	1 001 a 2 000 km
0,2110 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	2 001 a 3 000 km
0,0703 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	3 001 a 4 000 km
0,0340 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	4 001 a 10 000 km
0 EUR por quilómetro para além dos	10 000 km

6.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2019:

– 105,51 EUR se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for entre 600 km e 1 200 km;

– 211,02 EUR se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for superior a 1 200 km.

7.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do Anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020:

0 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	0 e 200 km
0,4255 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	201 e 1 000 km
0,7091 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	1 001 a 2 000 km
0,4255 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	2 001 a 3 000 km
0,1417 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	3 001 a 4 000 km
0,0684 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	4 001 a 10 000 km
0 EUR por quilómetro para além dos	10 000 km

7.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020:

– 212,72 EUR se a distância entre o local de afetação e o local de origem for entre 600 km e 1 200 km;

– 425,41 EUR se a distância geográfica entre o local de afetação e o local de origem for superior a 1 200 km.

8. Montante do subsídio diário a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2019:

– 43,97 EUR para o funcionário com direito ao abono de lar;

– 35,46 EUR para o funcionário sem direito ao abono de lar.

9. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 24.º, n.º 3, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2019:

- 1251,74 EUR para o agente com direito ao abono de lar;
- 744,28 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

10.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2019:

- 1501,22 EUR (limite inferior);
- 3002,43 EUR (limite superior).

10.2. Montante da dedução fixa a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2019 – 1364,75 EUR.

11. Quadro dos montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 93.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2019:

GRUPO DE FUNÇÕES	1.7.2019	ESCALÃO						
	GRAU	1	2	3	4	5	6	7
IV	18	6 547,83	6 683,99	6 822,98	6 964,87	7 109,72	7 257,57	7 408,48
	17	5 787,14	5 907,48	6 030,33	6 155,74	6 283,75	6 414,42	6 547,83
	16	5 114,82	5 221,17	5 329,76	5 440,60	5 553,75	5 669,25	5 787,14
	15	4 520,60	4 614,61	4 710,58	4 808,54	4 908,54	5 010,61	5 114,82
	14	3 995,43	4 078,52	4 163,34	4 249,92	4 338,32	4 428,50	4 520,60
	13	3 531,26	3 604,70	3 679,65	3 756,19	3 834,29	3 914,03	3 995,43
III	12	4 520,54	4 614,54	4 710,51	4 808,45	4 908,44	5 010,51	5 114,71
	11	3 995,40	4 078,47	4 163,28	4 249,85	4 338,23	4 428,44	4 520,54
	10	3 531,25	3 604,68	3 679,63	3 756,16	3 834,26	3 914,00	3 995,40
	9	3 121,03	3 185,93	3 252,18	3 319,82	3 388,86	3 459,31	3 531,25
	8	2 758,47	2 815,83	2 874,39	2 934,15	2 995,18	3 057,46	3 121,03
II	7	3 120,96	3 185,88	3 252,14	3 319,76	3 388,84	3 459,31	3 531,26
	6	2 758,34	2 815,70	2 874,27	2 934,05	2 995,07	3 057,37	3 120,96
	5	2 437,84	2 488,53	2 540,30	2 593,15	2 647,06	2 702,13	2 758,34
	4	2 154,58	2 199,39	2 245,14	2 291,85	2 339,50	2 388,17	2 437,84
I	3	2 654,27	2 709,35	2 765,60	2 822,99	2 881,57	2 941,37	3 002,43
	2	2 346,48	2 395,18	2 444,90	2 495,64	2 547,44	2 600,32	2 654,27
	1	2 074,40	2 117,47	2 161,40	2 206,26	2 252,05	2 298,79	2 346,48

12. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 94.º, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2019:

- 941,53 EUR para o agente com direito ao abono de lar;

– 558,22 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

13.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 96.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2019:

– 1125,91 EUR (limite inferior);

– 2251,80 EUR (limite superior).

13.2. O montante da dedução fixa a que se refere o artigo 96.º, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes é fixado em 1023,56 EUR.

13.3 Limites inferior e superior para o subsídio de desemprego a que se refere o artigo 136.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2019:

– 990,55 EUR (limite inferior);

– 2330,72 EUR (limite superior).

14. Montante dos subsídios por serviço contínuo ou por turnos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76¹:

– 429,05 EUR;

– 647,59 EUR;

– 708,05 EUR;

– 965,31 EUR.

15. Coeficiente, aplicável a partir de 1 de julho de 2019, aos montantes a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho²: 6,1934.

¹ Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de fevereiro de 1976, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos (JO L 38 de 13.2.1976, p. 1). Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1307/87 (JO L 124 de 13.5.1987, p. 6).

² Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

16. Quadro dos montantes a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do Anexo XIII do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2019:

1.7.2019	ESCALÃO							
GRAU	1	2	3	4	5	6	7	8
16	18 994,33	19 792,50	20 624,20	20 624,20	20 624,20	20 624,20		
15	16 787,82	17 493,27	18 228,35	18 735,49	18 994,33	19 792,50		
14	14 837,60	15 461,11	16 110,80	16 559,04	16 787,82	17 493,27	18 228,35	18 994,33
13	13 113,98	13 665,04	14 239,26	14 635,43	14 837,60			
12	11 590,57	12 077,61	12 585,13	12 935,26	13 113,98	13 665,04	14 239,26	14 837,60
11	10 244,12	10 674,58	11 123,14	11 432,61	11 590,57	12 077,61	12 585,13	13 113,98
10	9 054,10	9 434,55	9 831,02	10 104,52	10 244,12	10 674,58	11 123,14	11 590,57
9	8 002,30	8 338,57	8 688,98	8 930,71	9 054,10			
8	7 072,70	7 369,90	7 679,59	7 893,26	8 002,30	8 338,57	8 688,98	9 054,10
7	6 251,08	6 513,76	6 787,48	6 976,32	7 072,70	7 369,90	7 679,59	8 002,30
6	5 524,91	5 757,08	5 998,99	6 165,90	6 251,08	6 513,76	6 787,48	7 072,70
5	4 883,11	5 088,30	5 302,11	5 449,63	5 524,91	5 757,08	5 998,99	6 251,08
4	4 315,85	4 497,20	4 686,18	4 816,55	4 883,11	5 088,30	5 302,11	5 524,91
3	3 814,47	3 974,78	4 141,81	4 257,02	4 315,85	4 497,20	4 686,18	4 883,11
2	3 371,37	3 513,03	3 660,66	3 762,50	3 814,47	3 974,78	4 141,81	4 315,85
1	2 979,73	3 104,93	3 235,40	3 325,43	3 371,37			

17. Montante, aplicável a partir de 1 de julho de 2019, do subsídio fixo referido no antigo artigo 4.º-A do anexo VII do Estatuto, em vigor antes de 1 de maio de 2004, utilizado para a aplicação do artigo 18.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto:

- 148,01 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5;
- 226,94 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

18. Quadro dos montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 133.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2019:

Grau	1	2	3	4	5	6	7
Vencimento de base a tempo inteiro	1 886,92	2 198,26	2 383,36	2 584,07	2 801,67	3 037,62	3 293,42
Grau	8	9	10	11	12	13	14
Vencimento de base a tempo inteiro	3 570,78	3 871,47	4 197,48	4 550,94	4 934,19	5 349,69	5 800,20
Grau	15	16	17	18	19		
Vencimento de base a tempo inteiro	6 288,64	6 818,22	7 392,39	8 014,89	8 689,85		

ANEXO II

ATUALIZAÇÃO ANUAL

DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS ÀS REMUNERAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS, AGENTES TEMPORÁRIOS E AGENTES CONTRATUAIS DA UNIÃO EUROPEIA CUJO LUGAR DE AFETAÇÃO SEJA UM PAÍS TERCEIRO³

LUGAR DE AFETAÇÃO	Paridade económica Julho de 2019	Taxa de câmbio Julho de 2019 (*)	Coefficiente de correção Julho de 2019 (**)
Afeganistão (***)	0	0	0
Albânia	77,27	121,820	63,4
Argélia	87,59	135,123	64,8
Angola	398,2	387,638	102,7
Argentina	23,65	48,2543	49,0
Arménia	409,9	544,320	75,3
Austrália	1,544	1,62510	95,0
Azerbaijão	1,680	1,93290	86,9
Bangladeche	79,94	96,0765	83,2
Barbados	2,371	2,28618	103,7
Bielorrússia	1,883	2,31690	81,3
Belize	1,779	2,27400	78,2
Benim	506,1	655,957	77,2
Bolívia	6,563	7,85667	83,5
Bósnia e Herzegovina (Banja Luka) (***)	0	0	0
Bósnia e Herzegovina (Sarajevo)	1,204	1,95583	61,6

³ Relatório do Eurostat de 31 de outubro de 2019, relativo à atualização anual de 2019 das remunerações e pensões dos funcionários da UE, em conformidade com os artigos 64.º e 65.º e o anexo XI do Estatuto aplicável aos funcionários e outros agentes da União Europeia, que adapta, com efeitos a partir de 1 de julho de 2019, as remunerações do pessoal ativo e as pensões do pessoal reformado, e atualiza, com efeitos a partir de 1 de julho de 2019, os coeficientes de correção aplicáveis às remunerações do pessoal ativo que presta serviço em locais de afetação dentro e fora da UE, às pensões do pessoal reformado, em função do respetivo país de residência, e às transferências de pensões.

O sítio do Eurostat contém mais informações sobre a metodologia («Bases de dados estatísticos» > «Economia e Finanças» > «Preços» > «Coeficientes de correção»).

Botsuana	8,008	12,1359	66,0
Brasil	3,165	4,38680	72,1
Burquina Faso	608,1	655,957	92,7
Burundi	1755	2101,66	83,5
Camboja	3542	4656,00	76,1
Camarões	557,9	655,957	85,1
Canadá	1,412	1,49280	94,6
Cabo Verde	77,75	110,265	70,5
República Centro-Africana	717,1	655,957	109,3
Chade	559,4	655,957	85,3
Chile	658,1	775,786	84,8
China	6,606	7,81990	84,5
Colômbia	2222	3628,36	61,2
Comores	368,6	491,968	74,9
Congo (Brazzaville)	782,5	655,957	119,3
Costa Rica	483,5	664,571	72,8
Cuba (*)	0,9512	1,13700	83,7
República Democrática do Congo (Quinxassa)	1978	1859,06	106,4
Jibuti	175,5	202,068	86,9
República Dominicana	32,24	57,7476	55,8
Equador (*)	0,8419	1,13700	74,0
Egito	14,42	19,0314	75,8
Salvador (*)	0,7978	1,13700	70,2
Eritreia	20,37	17,4046	117,0
Essuatíni	10,25	16,0893	63,7
Etiópia	30,17	32,8448	91,9
Fiji	1 799	2,45459	73,3
Gabão	678,7	655,957	103,5
Gâmbia	35,53	56,2300	63,2

Geórgia	1,976	3,1838	62,1
Gana	5,010	5,98255	83,7
Guatemala	7,450	8,76521	85,0
Guiné (Conacri)	9482	10359,8	91,5
Guiné-Bissau	498,7	655,957	76,0
Guiana	169,2	238,385	71,0
Haiti	82,64	105,839	78,1
Honduras	19,54	27,8690	70,1
Hong Kong	10,12	8,8836	113,9
Islândia	176,9	141,700	124,8
Índia	59,22	78,5675	75,4
Indonésia (Banda Aceh) (***)	0	0	0
Indonésia (Jacarta)	11299	16077,2	70,3
Irão (***)	0	0	0
Iraque (***)	0	0	0
Israel	4,323	4,07590	106,1
Costa do Marfim	587,9	655,957	89,6
Jamaica	119,2	144,585	82,4
Japão	124,1	122,640	101,2
Jordânia	0,8007	0,80613	99,3
Cazaquistão	265,0	431,050	61,5
Quênia	98,21	116,014	84,7
Kosovo	0,7015	1,00000	70,2
Quirguistão	55,71	79,0348	70,5
Laos	7658	9872,50	77,6
Líbano	1671	1714,03	97,5
Lesoto	10,44	16,0893	64,9
Libéria (*)	2,190	1,13700	192,6
Líbia (***)	0	0	0

Madagáscar	3308	4091,11	80,9
Maláui	474,8	885,644	53,6
Malásia	2 986	4,71170	63,4
Mali	483,8	655,957	73,8
Mauritânia	29,26	41,9150	69,8
Maurícia	28,63	40,3618	70,9
México	13,39	21,7397	61,6
Moldávia	13,31	20,7388	64,2
Mongólia	2051	3021,09	67,9
Montenegro	0,6288	1,00000	62,9
Marrocos	7,754	10,8400	71,5
Moçambique	55,54	70,7000	78,6
Mianmar	1088	1746,43	62,3
Namíbia	12,50	16,0893	77,7
Nepal	113,5	126,470	89,7
Nova Caledónia	127,7	119 332	107,0
Nova Zelândia	1 632	1,69960	96,0
Nicarágua	28,94	37,6599	76,8
Níger	488,8	655,957	74,5
Nigéria	307,1	348 959	88,0
Macedónia do Norte	32,08	61,4951	52,2
Noruega	12,51	9,68430	129,2
Paquistão	77,88	178,917	43,5
Panamá (*)	0,9641	1,13700	84,8
Papua-Nova Guiné	3,485	3,84772	90,6
Paraguai	4146	7051,71	58,8
Peru	3,284	3,75267	87,5
Filipinas	51,90	58,2090	89,2
Rússia	72,29	71,6096	101,0

Ruanda	812,0	1021,04	79,5
Samoa	2,184	3,00595	72,7
Arábia Saudita	3,695	4,26375	86,7
Senegal	625,2	655,957	95,3
Sérvia	64,58	117,913	54,8
Serra Leoa	9759	10075,0	96,9
Singapura	1,906	1,53930	123,8
Ilhas Salomão	9,738	9,11055	106,9
Somália (***)	0	0	0
África do Sul	9,058	16,0893	56,3
Coreia do Sul	1242	1313,12	94,6
Sudão do Sul	366,5	180,271	203,3
Sri Lanca	156,4	201,220	77,7
Sudão	34,97	50,9690	68,6
Suriname	5,806	8,47975	68,5
Suíça (Berna)	1,412	1,11210	127,0
Suíça (Genebra)	1,412	1,11210	127,0
Síria (***)	0	0	0
Taiwan	28,61	35,4158	80,8
Tajiquistão	5,765	10,7328	53,7
Tanzânia	1977	2608,69	75,8
Tailândia	28,68	35,0030	81,9
Timor-Leste (*)	0,9008	1,13700	79,2
Togo	519,1	655,957	79,1
Trindade e Tobago	5 955	7,86270	75,7
Tunísia	2,132	3,29600	64,7
Turquia	3,332	6,55730	50,8
Turquemenistão	4,472	3,97950	112,4
Uganda	2681	4179,27	64,1

Ucrânia	24,45	29,7794	82,1
Emirados Árabes Unidos	4,179	4,17880	100,0
Estados Unidos (Nova Iorque)	1,165	1,13700	102,5
Estados Unidos (Washington)	0,9866	1,13700	86,8
Uruguai	34,94	39,9690	87,4
Usbequistão	4701	9735,38	48,3
Vanuatu	129,5	132,201	98,0
Venezuela (***)	0	0	0
Vietname	16570	26492,1	62,5
Cisjordânia – Faixa de Gaza	4,323	4,07590	106,1
Iémen (***)	0	0	0
Zâmbia	9,135	14,7839	61,8
Zimbabué (*)	1,310	1,13700	115,2

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional (USD para: Cuba, Salvador, Equador, Libéria, Panamá, Timor-Leste e Zimbabué).

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100 %.

(***) Informação indisponível, em virtude da instabilidade local ou da falta de fiabilidade dos dados.

ANEXO III

ATUALIZAÇÃO INTERMÉDIA DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS ÀS REMUNERAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS, AGENTES TEMPORÁRIOS E AGENTES CONTRATUAIS DA UNIÃO EUROPEIA CUJO LOCAL DE AFETAÇÃO SEJA UM PAÍS TERCEIRO⁴

FEVEREIRO DE 2019

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica Fevereiro de 2019	Taxa de câmbio Fevereiro de 2019 (*)	Coefficiente de correção Fevereiro de 2019 (**)
Argentina	19,90	42,3216	47,0
Botsuana	8,078	11,8906	67,9
Egito	12,72	20,2046	63,0
Etiópia	26,64	32,4790	82,0
Gabão	688,8	655,957	105,0
Gana	4,330	5,61925	77,1
Nigéria	298,3	349,431	85,4
Serra Leoa	9221	9661,58	95,4
Sudão do Sul	283,4	176,701	160,4
Sudão	31,10	54,3759	57,2
Usbequistão	3960	9575,42	41,4

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100

MARÇO DE 2019

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica Março de 2019	Taxa de câmbio Março de 2019 (*)	Coefficiente de correção Março de 2019 (**)
Eritreia	19,94	17,3431	115,0
Sudão do Sul	316,9	176,705	179,3

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100

⁴ Relatório do Eurostat de 28 de outubro de 2019, relativo à atualização intermédia dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia em serviço nas delegações fora da UE, em conformidade com o artigo 64.º e os anexos X e XI do Estatuto aplicável aos funcionários e outros agentes da União Europeia [Ares(2019)6661612].
O sítio do Eurostat contém mais informações sobre a metodologia («Bases de dados estatísticos» > «Economia e Finanças» > «Preços» > «Coeficientes de correção»).

ABRIL DE 2019

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica Abril de 2019	Taxa de câmbio Abril de 2019 (*)	Coefficiente de correção Abril de 2019 (**)
Angola	384,7	360,004	106,9
Argentina	21,41	47,2053	45,4
Burundi	1726	2066,69	83,5
República Democrática do Congo	1866	1867,81	99,9
Gana	4,555	5,75645	79,1
Paquistão	76,03	158,505	48,0
Panamá	0,9194	1,12180	82,0
Sudão do Sul	341,3	174,875	195,2
Sudão	33,20	53,8648	61,6
Uruguai	34,53	37,5882	91,9
Usbequistão	4252	9421,96	45,1

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para: Panamá.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100

MAIO DE 2019

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica Maio de 2019	Taxa de câmbio Maio de 2019 (*)	Coefficiente de correção Maio de 2019 (**)
Camarões	542,5	655,957	82,7
Egito	13,64	19,2205	71,0
Etiópia	28,28	32,3931	87,3
Haiti	80,32	95,1980	84,4
Mianmar	1068	1699,26	62,9
Tajiquistão	5,503	10,5250	52,3

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100

JUNHO DE 2019

LOCAL DE AFETAÇÃO	Paridade económica Junho de 2019	Taxa de câmbio Junho de 2019 (*)	Coefficiente de correção Junho de 2019 (**)
Argentina	22,82	50,1625	45,5
Congo	766,8	655,957	116,9
Gana	4,815	5,73320	84,0
Mongólia	2038	2963,29	68,8
Tunísia	2,118	3,34000	63,4
Usbequistão	4537	9497,43	47,8
Vietname	16330	26183,7	62,4
Zâmbia	9,077	14,9570	60,7

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100